



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Altera, Acresce e Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003 - que instituiu o novo Código

Tributário do Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescido dos incisos XV-A e XV-B, com as seguintes redações:

“Art. 4º

XV-A Taxa de Licença Especial para Festas e Eventos;
XV-B Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial;

.....”

Art. 2º A alínea “b” do inciso III, do art.32, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com nova redação e o artigo acrescido do §5º:

“Art. 32.

.....

b) as pessoas jurídicas, estabelecidas neste Município, ainda que imunes ou isentas, ficam responsáveis na qualidade de contribuinte solidário, pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços, quando contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços contida no artigo 30, exceto nos casos em que o tributo não seja devido ao município na forma dos incisos do artigo 29 desta Lei Complementar.

.....

.....

§5º Ficam excluídas da aplicação da alínea b deste artigo as pessoas jurídicas de direito público ou privado, quando estabelecidas fora da jurisdição do município e nos casos em que o prestador dos serviços estiver devidamente estabelecido no município.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescida do art. 32-A com a seguinte forma:

“Art. 32-A Toda pessoa jurídica estabelecida fora do município de São José dos Pinhais e que vier a prestar serviços neste município, no estabelecimento do tomador, configurando uma das hipóteses do § 4º do artigo 29 desta Lei, fica obrigada a se inscrever no Auto Cadastro disponibilizado no sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A retenção e recolhimento do imposto sobre serviços constante no caput deste artigo serão de responsabilidade do tomador ou intermediário dos serviços.”

Art. 4º Os incisos III e IV do §1º, do art. 39, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39.

.....

.....

III - mediante a utilização de tabela criada pela administração;
IV - havendo relevante divergência entre os valores apurados nos incisos I e II e os estabelecidos em tabela própria elaborada pela Administração Municipal, será utilizada a base de cálculo de maior valor.

.....

.....”

Art. 5º O inciso V do art. 43-B, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-B

.....

V - compostas exclusivamente por sócios pertencentes a mesma especialidade intelectual na área de contabilidade.

.....”

Art. 6º O art. 44, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os prestadores de serviço serão cadastrados pela administração, exceto nos casos mencionados no art. 32-A”.

Art. 7º O inciso I, do art. 46, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

...

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, tendo seu vencimento e forma de parcelamento definidos em regulamento;

.....

.....”

Art. 8º O inciso I e suas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, do art. 54, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

I – multa no valor de 10 (dez) VRM, para cada infração cometida conforme alíneas até o limite de 20 (vinte) VRM, por processo fiscal.

.....

d) falta de escrituração das operações econômico-fiscais sujeitas ou não ao imposto conforme prazo estabelecido em regulamento;

e) falta de informações na escrita ou documentos fiscais, omissão ou falsidade na declaração de dados;

f) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

g) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

h) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais; e,

i) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa.

.....

.....”

Art. 9º O art. 134, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. A Taxa tem como fato gerador a autorização em caráter eventual, precário e temporário, com prazo previamente determinado e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.”

Art. 10. O art. 135, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo 134, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem área superior a 1 (um) m², destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.”

Art. 11. A Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescida do Capítulo XVI-A, Seções I, II, III, IV e V, e artigos 143-A, 143-B, 143-C, 143-D e 143-E, da seguinte forma:

“CAPÍTULO XVI-A

Taxa de Licença Especial para Festas e Eventos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 143-A A Taxa de Licença Especial para Festas e Eventos, tem como fato gerador a Autorização para realização de Festas ou Eventos dentro do Município.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 143-B O contribuinte da Taxa de Licença Especial para Festas e Eventos é a pessoa jurídica que deseje realizar Festa ou Evento dentro do Município.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Taxa

Art. 143-C A Taxa de Licença Especial para Festas e Eventos corresponde a 10 (dez) VRM, por Festa ou Evento que venha a ser Autorizada pelo Município.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 143-D A Taxa será lançada em nome do contribuinte que requerer Licença para realização de Festa ou Evento.

§1º A Taxa será paga antes da emissão da Autorização, o não recolhimento desta acarretará na não liberação da mesma.

§2º Ficam isentas desta taxa os seguintes casos:

I – festas ou eventos realizados por entidades classificadas como de interesse público do Município, através de legislação específica;

II – festas ou eventos de caráter religioso, organizada por entidades religiosas regulares dentro do Município; e

III – Festas particulares, tais como casamentos, aniversários, desde que não haja cobrança de ingressos.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Continuação da página 09 - Lei Complementar 086/ 2013

Da Arrecadação

Art.143-E A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.”

Art. 12. A Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescida do Capítulo XVI-B, Seções I, II, III, IV, V e VI e artigos 143-F, 143-G, 143-H, 143-I, 143-J e 143-K, da seguinte forma:

“CAPÍTULO XVI-B

Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 143-F A Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial tem como fato gerador a análise de consulta de viabilidade comercial.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 143-G São contribuintes da A Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial as pessoas físicas ou jurídicas que protocolam pedido de consulta de viabilidade comercial.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Taxa

Art. 143-H A Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial corresponde a 0,5 (meio) VRM, por protocolo de consulta de viabilidade comercial.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 143-I A Taxa será lançada em nome do contribuinte que requerer análise de consulta de viabilidade comercial.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 143-J A Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial deverá ser recolhida, no momento da solicitação de consulta de viabilidade.

SEÇÃO VI

Da não Incidência

Art. 143-K Ficam excluídos do recolhimento da Taxa de Consulta de Viabilidade Comercial, os seguintes casos:

I – protocolos que tenham sido indeferidos até um prazo de 60 dias, desde que realizados para mesma inscrição imobiliária e para as mesmas atividades; e

II – aqueles destinados a abertura de empresas enquadradas no MEI.

Art. 13. O inciso I, §§ 1º, 4º do art. 144, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar com nova redação e acréscido do §6º:

“Art. 144.

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, conforme regulamentado por decreto;

.....

§ 1º O não cumprimento das notificações expedidas pela Administração Pública, implicará no fechamento do respectivo estabelecimento.

.....

§ 4º As multas referentes aos Incisos II e III deste Artigo, poderão ter redução de 90% (noventa por cento) para pagamento integral, e à vista, nos seguintes casos:

I – para a empresa que obtenha a Licença de Localização e Funcionamento, dentro dos prazos do processo administrativo;

II - para a empresa que comprove encerramento de suas atividades, mediante forma documental ao Poder Público dentro dos prazos do processo administrativo.

.....

§ 6º Em caso de reincidência o contribuinte não gozará dos benefícios previstos no § 4º deste Artigo.”

Art. 14. A Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescida do artigo 171-A, com a seguinte redação:

“Art. 171-A O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

*Custo da Publicação: R\$ 187,80 *



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Art. 15. O **caput** do art. 173, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos (Coleta de Lixo e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), em quota única, e até o vencimento da primeira parcela, poderá gozar do desconto de até 20% (vinte por cento).

.....

.....”

Art. 16. O art. 179, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. O débito não recolhido no seu vencimento respeitado o disposto no artigo 178, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

§1º A inscrição do débito em dívida ativa acarretará o acréscimo de mais 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo do disposto no artigo 178.

§2º Caso o pagamento do débito inscrito em dívida ativa aconteça antes do processo de cobrança judicial o acréscimo constante do parágrafo acima será reduzido para 5% (cinco por cento).”

Art. 17. O **caput** do art. 181, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. O débito vencido, inscrito em dívida ativa poderá, a critério do Poder Executivo, ser parcelado em até 60 (sessenta) pagamentos mensais, mediante aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a 1(uma) VRM.

.....

.....”

Art. 18. O art. 213, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 2000 (duas mil) vezes o VRM, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.”

Art. 19. Os subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 8.01 e 8.02, da Tabela I do Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar com a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 20. Os subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 11.04 e 17.05, da Tabela I do Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar com a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 21. Os itens 2.1, 19.3, 19.7, e item 22 da Tabela II – Comércio do Anexo II, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

		VRM
2.1	Bares sem música (ao vivo ou mecânica), mercearias, lanchonetes, comércio de secos e molhados, roupas, tecidos, calçados, artigos esportivos, jornais, revistas, bijouterias, bombonnières e assemelhados	1,6
19.3	Restaurantes dançantes e bares com música (ao vivo ou mecânica)	11,7
19.7	Boates, danceterias, casas noturnas ou similares	21
22	Empresas cadastradas no MEI	0,5

Art. 22. O item 4, da Tabela V do Anexo VI, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

	VRM
4. Consulta para edificação (guia amarela por unidade)	0,23

Art. 23. Os Anexos II – Tabela I – Indústrias, Anexo IV e Anexo VII, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passam a vigorar conforme os Anexos desta Lei Complementar.

Art. 24. Ficam revogados seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações: inciso XII do art. 4º, alínea “j” do inciso I, do art. 54, inciso II do art. 54, §2º do art. 100, artigos 123, 124, 125, 126, 127 e 128, seções I, II, III, IV, V e VI, do capítulo XIII e §3º do art. 181 da Lei Complementar nº 01,

*Custo da Publicação: R\$ 187,80 *

Continua na página 11



de 2003, e alterações, e demais disposições que contrariem a presente Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 23 de outubro de 2013.


Luiz Carlos Setim
Prefeito Municipal


Pedro Setteareski Filho
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO II

TABELA I - INDÚSTRIAS

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS AO PODER DE POLÍCIA

Risco Ambiental*	VRM POR M ²	VALOR MÁXIMO EM VRM
Baixo	0,1	10 VRM
Médio	0,5	20 VRM
Alto	2,5	40 VRM

*O grau de Risco Ambiental será regulamentado via Decreto

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO		VRM
1. PARA A PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO		
1.1 - até às 22:00 horas	d	0,5
	m	2
	a	10
1.2 - além das 22:00 horas	d	3
	m	6
	a	20
2. PARA A ANTECIPAÇÃO EM HORÁRIO		
2.1 - a partir das 7:00 horas	d	0,5
	m	2
	a	10
2.2 - antes das 7:00 horas	d	3
	m	6
	a	20

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	VRM
1. Bancas e similares, com prazo fixo, por unidade/dia:	0,5
2. Circos e parques de diversões, por dia	0,5
3. Demais casos, não previstos nos itens anteriores, por ano	10